



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15249.720016/2019-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.554 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2024
Recorrente IDALGINO TRINDADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2015

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ERRO DE PREENCHIMENTO. EXCEPCIONALIDADE. AFASTAMENTO DA INFRAÇÃO RELATIVA A DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO OFICIAL.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento. Em observância a princípios da Administração Pública e quando os elementos trazidos sejam evidentes, a autoridade julgadora pode aceitar a retificação com a devida cautela, em medida excepcional, que entende-se possível em casos em que a prova seja robusta e não paire qualquer dúvida acerca do direito do contribuinte ao que está sendo pleiteado.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IRRF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Apenas poderá ser deduzido do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual - DAA o imposto retido na fonte, ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo devidamente comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar o lançamento relativo à infração de dedução indevida de previdência oficial.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ana Cláudia Borges de Oliveira (Conselheira convocada) e Wilderson Botto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-006.554 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15249.720016/2019-15

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 61 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 46 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa a Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o(a) contribuinte, acima identificado(a), foi emitida Notificação de Lançamento Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, fls. 06/11, relativo ao ano-calendário de 2014, exercício de 2015, para formalização de exigência e cobrança do imposto suplementar (2904) e do imposto de renda pessoa física (0211), com os encargos legais devidos, ...:

...

As inflações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 08/09, foram:

Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa a Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constataram-se deduções indevidamente declaradas a título de Contribuição a Previdência Oficial, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 18.712,63, referentes às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Conforme comprovantes do Processo Judicial Trabalhista 0000589-86.2010.5.04.0201 apresentados, não houve desconto de previdência oficial (INSS reclamante) dos rendimentos recebidos decorrentes de decisão judicial.

...

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 15.653,88, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Rendimentos incontroversos recebidos em 2014 decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho declarados no ajuste anual. Processo 0000589-86.2010.5.04.0201. Conforme Certidão de cálculos da Justiça do Trabalho apresentada, consta o valor de irrf de R\$38.498,91 relativo ao valor total de rendimentos de R\$559.321,42 (Principal: R\$402.612,13 + Juros: R\$156.709,29). Conforme Alvará de Levantamento e Certidão de Cálculos da Justiça do Trabalho apresentados, em 2014 foi pago o valor incontroverso de R\$85.347,04. Assim, o valor do IRRF proporcional ao referido valor incontroverso recebido em 2014 corresponde a R\$5.874,56.

...

Inconformado(a) com a exigência do crédito tributário, a qual tomou ciência em 20/05/2019, fl. 32, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 17/06/2019, fls. 05, com as alegações abaixo:

...:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL RELATIVA À RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Fonte Pagadora: 34 053 942/0001 50

CPF Beneficiário 138 639 160-34 - IDALGINO TRINDADE.

Valor da infração R\$ 18.712,63. Estou questionando o valor de RS 18.712,00.

- Outras alegações:

Este valor foi declarado como contribuição para a Previdência Oficial equivocadamente, na verdade este valor foi retido pela fonte pagadora, a Justiça do Trabalho, para pagamento da PETROS

Infração: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Fonte Pagadora 34.053.942/0001-50.

CPF Beneficiário: 138.639.160-34 - IDALGINO TRINDADE.

Valor da infração RS 15.653,88 Estou questionando o valor de RS 15.653,00.

- Outras alegações:

A declaração original tornou-se equivocada no momento em que lancei errado o valor destinado a PETROS, logo o Imposto a pagar também Quando recebi a primeira intimação ou notificação não podia mais fazer uma retificadora.

Foram anexados os documentos de fls. 06/28.

A decisão de primeira instância, que considerou o lançamento procedente, foi proferida com dispensa de Ementa conforme Portaria RFB nº 2.724/2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/11/2019 (e-fls. 58), o sujeito passivo interpõe recurso voluntário parcial em 12/12/2019 (e-fls. 61), apontado, em síntese, que:

- por equívoco após na declaração de rendimentos o valor de R\$18.712,63 como dedução de previdência oficial, mas na verdade deveria ter o mesmo sido informado como contribuição para aposentadoria complementar;

- outro equívoco cometido foi ter apontado o rendimento líquido sem IRRF, e não o rendimento bruto (líquido recebido de R\$58.124,83 mais IRRF de R\$21.528,44, com total de R\$79.653,27);

- simulando os cálculos corretos, retificando a indevida dedução do valor da PETROS e a indevida dedução do IRRF da base de cálculo, verifica que o Imposto de Renda devido em abril de 2015, seria de R\$ 6.079,52, valor que não contesta;

- clama pelo reconhecimento do cálculo de ajuste retificado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre imposto de renda pessoa física a pagar no valor de R\$5.822,16 e imposto de renda pessoa física suplementar no valor de R\$3.912,51 (valores principais).

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

O recurso voluntário parcial apresentado fundamenta-se na necessidade de retificação da Declaração de Ajuste Anual - DAA, após início do procedimento fiscal, já que na DAA original o contribuinte assume que cometeu equívocos que comprometeram os cálculos do ajuste.

Mas aponte-se como **impertinente a aceitação da Declaração Retificadora** neste momento da contenda, diante do cristalino enunciado tanto do Artigo 147 do CTN quanto da Súmula CARF n. 33, abaixo apresentados:

Código Tributário Nacional – CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nada obstante, em observância a princípios da Administração Pública, os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, interesse público e eficiência, e quando os elementos trazidos sejam evidentes, a autoridade julgadora pode, com a devida cautela, sublevar equívocos cometidos no preenchimento da DAA original, até porque, tendo sido autuado, o contribuinte realmente fica impedido de apresentar declaração retificadora. Cumpre frisar que se trata de medida excepcional, que entende-se possível em casos em que a prova seja robusta e não paire qualquer dúvida acerca do direito do contribuinte ao que está sendo pleiteado.

E não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Ora, nesse sentido, ao indicar seu equívoco quando informou o valor de R\$18.712,63 como contribuição para a previdência oficial ao invés de contribuição para a PETROS, parece bem plausível a confusão que o contribuinte assume ter cometido, ainda mais face ao recibo de pagamento e prestação de contas firmado pelo Sr. Idalgino Trindade em favor dos seus procuradores (e-fl. 16). Assim, pertinente o **afastamento total da infração Dedução Indevida de Previdência Oficial** Relativa a Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$18.712,63.

Mas já quanto à infração **Dedução Indevida de IRRF** não há como ser certificado o valor que o Recibo acima referenciado traz como retido, sobremaneira por se tratar de documento particular firmado entre procurador/cliente. Portanto, **entende-se por bem manter o lançamento**. Já se manifestou nesse sentido a DRJ, cf. excertos abaixo transcritos:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

No presente lançamento foi imputada ao contribuinte a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Em sua impugnação, o contribuinte alega em síntese, que questiona a glosa do IRRF no valor de R\$ 15.653,00, anexando documentos para comprovar o IRRF glosado.

De acordo com os documentos acostados aos autos, para comprovar o valor de imposto de renda retido na fonte informado na Declaração de Ajuste Anual, o(a) contribuinte juntou à peça de defesa, os documentos de fls. 16/21.

Em análise aos mesmos, confirmamos que o contribuinte recebeu REA no ano de 2014, referente uma ação contra a PETROBRAS e a PETROS.

Em que pese as informações constantes no "recibo de pagamento e prestação de contas", fl. 16, para que seja considerado todo o valor de IRRF constante no mesmo, seria necessário que tivesse o darf anexado aos autos.

Como consta nos documentos, em 2014 o contribuinte recebeu apenas os valores incontroversos da referida ação.

Logo, não merece reparo o feito fiscal.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida, afastando o lançamento relativo à infração de dedução indevida de previdência oficial, apurando o imposto devido para o exercício 2015 sem tal dedução e mantendo a compensação indevida de IRRF.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar o lançamento relativo à infração de dedução indevida de previdência oficial.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima